



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1470-87.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JUNIOR CARLOS PIAIA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 65123

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, consistente na ilegitimidade de doação estimável em dinheiro, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JUNIOR CARLOS PIAIA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Efetuada o exame restou pendente o seguinte apontamento que compromete a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes da doações de pessoa física, abaixo relacionada, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
15/09/14	EDEMAR DA CRUZ CARVALHO	162.104.500-59		800

Em que pese a apresentação do contrato de locação fls. 162/163, o referido documento foi celebrado entre Dr. Allan Bueno Paim (locador e proprietário do imóvel em questão) e Edeмар da Cruz Carvalho (locatário). Desta forma, o Sr. Edeмар da Cruz Carvalho não tem capacidade legal para ceder ou doar um imóvel que não lhe pertence, conforme cessão do recibo eleitoral 65123.07.00000.RS.000022.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 800,00 o qual representa 0,66% do total de Despesas Efetuadas pelo prestador (R\$ 121.925,23 conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado – fl. 18).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 308), o candidato apresentou esclarecimentos (fls. 309-310).

Foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 312-313), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador das contas apresenta argumentos para apreciação nas fls. 309-310. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, constata-se que as informações apresentadas pelos mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro recebida, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que o bem permanente doado estimável por Edeimar da Cruz Carvalho integre o seu patrimônio. (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014)

Sendo assim, a falha no montante de R\$ 800,00, que representa 0,66% do total de Despesas Efetuadas de R\$ 121.925,23, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 302 a 304), permanece.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como os da razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JUNIOR CARLOS PIAIA apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, constata-se que as informações apresentadas pelos mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro recebida, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que o bem permanente doado estimável por Edegar da Cruz Carvalho integre o seu patrimônio. (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014)

Sendo assim, a falha no montante de R\$ 800,00, que representa 0,66% do total de Despesas Efetuadas de R\$ 121.925,23, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 302 a 304), permanece.

(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, acima reproduzida, entende que referido apontamento não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, a irregularidade consiste em doação de bem estimável em dinheiro, um imóvel, que não integra o patrimônio do doador, que dispôs do bem na qualidade de locatário. Trata-se de um imóvel (uma sala com banheiro), no município de Cruz Alta, destinada ao funcionamento de comitê eleitoral do candidato.

O candidato trouxe aos autos o contrato de locação firmado em 15/10/2014 (fls. 162-163), bem como declarou a doação e a despesa realizadas. Dessa forma, a irregularidade apontada não implica na inconsistência da prestação de contas, haja vista que os valores empregados restaram discriminados, bem como sua origem comprovada.

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativo à irregularidade apontada, a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,66%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA AÇIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Recurso ordinário provido.
(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a)
Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014,
Página 71)

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à ilegitimidade da doação estimável em dinheiro enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL